

2.2.3 LEI DE IMPRENSA. CRIME CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA DOS DIREITOS DE REPRESENTAÇÃO E DE QUEIXA

HABEAS CORPUS Nº 4.079

PARECER Nº 1.933 — PJ-04

I — Pelo conhecimento da impetração, como justificada.

RELATÓRIO

II — O MM. Juiz doutor Walter Ferreira Xavier Filho representou contra o advogado doutor Pedro Calmon Mendes dando notícia de que, em audiência realizada no dia 4 de setembro de 1984, houvera desentendimento entre o Representante (no caso, o referido Juiz) e o citado advogado (fls. 32/36). Segue-se que este (advogado) argüiu exceção de suspeição daquele mesmo Juiz, em autos apartados, de nº 08.684 (fls. 37 a 40).

III — Segundo o Representante, *soi-disant* (fls. 32/36) “da leitura da prefalada peça encontrei — a exemplo matutino Correio Braziliense, com riqueza de detalhes, a atribuição pelo indigitado causídico, de que as retrocitadas atitudes minhas estariam ligadas a razões menores, consoante Vossa Excelência poderá verificar mediante perfunctória análise da documentação anexa” (sic, fl. 34).

O mesmo Representante (Juiz de Direito) juntou à sua Representação o teor da exceção de suspeição contra ele argüida (fls. 37 a 40); também, a inicial de uma ação ordinária indenizatória movida pelo aludido advogado, tendo por autor Antônio Dantas Sobrinho, contra

a União Federal e o já citado Juiz (fls. 41 a 48); igualmente, fez a juntada de u'a Reclamação do referido Antônio Dantas Sobrinho (cliente do Paciente) contra aquele MM. Juiz, e Representante (fls. 49/56).

IV — Na aludida Representação, aquele ilustre magistrado, à fl. 79, acostou a fotocópia de uma notícia do “Correio Braziliense”, edição de 12-9-84, com o seguinte título: “Calmon processa Juiz da 7ª Vara”. Já ao término dessa notícia, o repórter noticiante aspeou, como sendo de Calmon, a frase: “O ato do Juiz foi político”, e, concluindo, diz que Calmon “explicou que Antônio Ponce concorre também à eleição da nova diretoria da OAB — DF, na chapa de oposição, e que o magistrado, sabedor disto, permitiu as ofensas” (fl. 79).

CONSIDERAÇÕES DE MÉRITO

V — Há, nos autos, notícias de desavenças entre o ilustre Juiz e o combativo advogado, ocorridas em audiências anteriores (fls. 13 a 19, 32 a 40, 41 a 48, 49 a 56). Dentre estas, a de que o magistrado (Representante), em audiência ocorrida na 7ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, cassou o mandato procuratório de que se achava investido o ora Paciente, tendo este, no entanto, através de Mandado de Segurança que lhe foi concedido (fl. 28), sido reconduzido à defesa de seu constituinte.

VI — Consoante mostra o impetrante, após a mencionada Representação (fls. 32/36), esta não fora ratificada pelo Representante, nos termos do art. 39, § 1º, do Cód. de Proc. Penal; que também não continha dita Representação, autenticação pelo reconhecimento da firma do seu autor (o Representante), nem fora ela reduzida a termo, segundo o cumprimento da exigência do art. 39 do CPP. Tal omissão mais se agravou pela não exibição do original do jornal no qual estaria publicada a suposta ofensa — o que seria requisito obrigatório, previsto no art. 41 do CPP, sob pena de se tornar inepta a Representação... E, na verdade, foi isso o que exatamente ocorreu. Com efeito, essa Representação, datada de 12-9-84 (fl. 36), fora ter às mãos do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do DF, e lá ficou até 27-1-86 (fls. 86, verso), quando então foi encaminhada ao Doutor Procurador-Geral da Justiça; este, já no dia seguinte, a remetia à 8ª Vara Criminal, onde a Promotora em exercício requereu, de pronto, a identificação criminal do Paciente, que alega inexistisse qualquer pro-

cedimento que a tanto o obrigasse, ou, até mesmo, qualquer registro que ensejasse um inquérito policial; alega ainda, na sua impetração (fls. 2 a 12), que até mesmo o direito de queixa já estaria prescrito, de vez que o art. 40, § 1º, da Lei n.º 5.250, de 9-2-67 (Lei de Imprensa), determina que, se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de dez dias, contados da data da Representação, o ofendido poderá apresentar queixa, o que, todavia, também não foi efetuado. Conclui que, assim sendo (prescrito o direito do Representante, nos termos do art. 41, § 1º, da citada Lei de Imprensa), não haveria como prosperar qualquer queixa ou ação penal incidente ou aditiva.

VII — Realmente se faz ponderável e procedente esse argumento, mercê da inércia do intitulado ofendido, que, por quase dois anos, não tomou iniciativa alguma no sentido de ativar o procedimento ou de, em tempo, promover a queixa, o que redundou em que se operasse a irrogada decadência, a inibir igualmente a interveniência do Ministério Público, que, assim, *et pour cause*, tornou-se tardia à espécie. Talvez, efetivamente tenha sido esta a razão de ser do categórico despacho do Exmo. Sr. Des. Waldir Meuren (Relator do presente H. C.), quando determinou, através da concessão de liminar, a sustação da identificação criminal do Paciente, logo fazendo disso comunicação ao Juízo do feito (8ª Vara Criminal), tudo conforme se vê de fl. 108 destes autos.

No mesmo dia, 15-5-86, a MMª Juíza oficiante (8ª Vara Criminal) informava, no entanto, que o Paciente tinha sido denunciado pela Promotoria e, pelos mesmos fatos constantes da Representação atacada no presente **Habeas Corpus**. Nessa circunstância, seja porque, já então, estivesse prescrita a Representação, seja pela perda de eficácia, determinada pela liminar, a ação penal decorrente da Representação inicial se acha suspensa até que se decida da presente Impetração. A circunstância de que a Promotoria tenha inovado imputação que não havia sido objeto da aludida Representação piora a situação desta — visto que remove outro assunto, tratado na Ação Cível, vista por cópia a fls. 41/56 (Ação Indenizatória), que pelo seu contingente, mesmo em contendo objurgatórias ao mesmo Representante, daria direito a que a parte ofendida requeresse ao Juiz do feito fossem riscadas, na forma do art. 15 do Cód. de Proc. Civil, as expressões entendidas por injuriosas. Ademais, tal fato não se enseja crime passível de denúncia, conforme é do entendimento do art. 142, I, do Cód. Penal, verbis: “Não constitui injúria ou difamação punível: I — a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador”.

A isso se acrescente que têm os Juizes, em suas atribuições, o poder de policiar os feitos sob sua jurisdição, o de manter o equilíbrio e controle das audiências, o de evitar conflitos e perturbações exacerbadas nos debates, quanto por igual têm os advogados o dever de defender suas causas com fidelidade e ética profissional, sob a égide do direito de ampla defesa, que mais que um direito é uma prerrogativa constitucional.

VIII — Isto posto, verificando o Ministério Público, inclusive à luz da Impetração *sub judice* que inexistente, na espécie dos autos, causa eficiente a fundamentar o prosseguimento da ação penal tratada e, que em havendo, já teria esta perdido sua eficácia pela decadência operada *de jure*, opina esta Procuradoria pela concessão do writ, com o conseqüente trancamento do processo, por insubsistente a ação penal respectiva.

IX — É o parecer.

Brasília, 4 de junho de 1986 — José Lourenço Mourão, Procurador de Justiça.